

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 475/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 1511/2019

REQUERENTE : GLAUCIO CASACURTA SANTOS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IPVA (7000). COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA 1ª COTA QUE FORA INCLUSA NA COTA ÚNICA (fls.04/05 e 10/11). REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A. COMPROVANTES NOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos em espécie ou em certificado de crédito, no valor de **R\$ 264,75**(duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente pagamento em duplicidade da 1ª Cota do IPVA paga juntamente com a COTA ÚNICA, no valor de **R\$ 715,53**(setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), referente Veículo KIA CERATO EX2, ANO 2010, de **Placa NOW0226**, que foi pago indevidamente, a cota única paga no dia **19/08/2019** e a 1ª cota no mesmo dia **19/08/2019**, conforme pedido de (fls. 02) e cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls.04/05 e 10/11), respectivamente.

Constam nos autos o pedido de (fls.02), cópias do Licenciamento (fls. 03), dos comprovantes de pagamentos realizados no Banco do Brasil S.A (fls.04/05), da CNH do requerente (fls.06).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 07).

O ilustre Presidente do Contencioso em exercício, por sua vez, em despacho de (fls. 08), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 453/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.09), pelo deferimento do pedido de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1511/2019

Fls. 02

restituição, comprovados pelos Espelhos dos DARES de (fls.10/11).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Vê-se que no presente caso o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento da 1ª cota do IPVA fora pago em duplicidade, já que o seu valor de **R\$ 264,75** (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) fora incluso no pagamento da Cota Única no valor de **R\$ R\$ 715,53** (setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), ambos pagos no Banco do Brasil, **a 1ª Cota no dia 19/08/2019 e a Cota Única no dia 19/08/2019**, ou seja, no mesmo dia, conforme demonstrados pelos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1511/2019

Fls. 03

COMPROVANTES de PAGAMENTOS e ESPELHOS DOS DARES, constantes dos autos (fls. 04/05 e 10/11).

Ante o exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação do pagamento em duplicidade da 1ª cota que já fora inclusa no valor da Cota Única, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 264,75** (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1511/2019

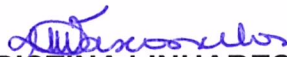
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GLAUCIO CASACURTA SANTOS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

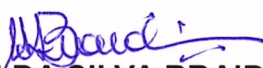
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.

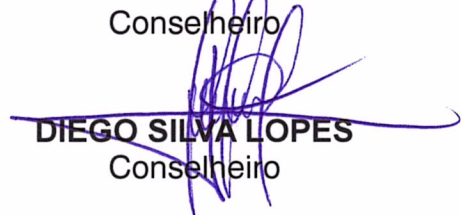

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

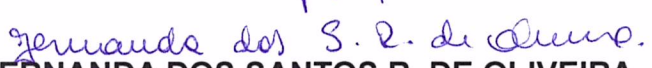

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

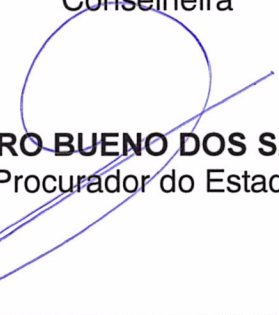

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado